

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 22:141

O decreto n.º 8:280, de 22 de Julho de 1922, que instituiu o regime de sobretaxas de exportação, o decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro do mesmo ano, onde foram coligidas as disposições relativas a esse regime, e o decreto n.º 8:440, da mesma data, que tornou aquele regime extensivo às colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé, permitiam a exportação em escudos, sujeita, todavia, a determinadas condições.

Posteriormente, o decreto n.º 9:309, de 14 de Dezembro de 1923, estabeleceu que a exportação ou reexportação de mercadorias do continente, das ilhas adjacentes e das colónias, submetidas ao regime de sobretaxas, só poderia ser feita em moeda estrangeira.

Sucede porém que em virtude das restrições cambiais em vigor em alguns países, o nosso comércio exportador tem tido dificuldade em conseguir liquidar as suas exportações em moeda estrangeira.

Aconselhando às circunstâncias actuais a alteração do regime vigente em benefício da economia nacional, e em concordância com o conselho geral do Banco de Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se a venda de mercadorias para país estrangeiro for efectuada em moeda nacional, deverá o exportador ou reexportador encarregar da cobrança do respectivo saque um banco ou banqueiro caucionado, o qual por sua vez entregará ao Banco de Portugal a parte do produto da exportação que tiver sido determinada nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, na moeda do país do destino da mercadoria, em libras ou em dólares, ao câmbio que vigorar para operações de exportação no dia em que for feita a respectiva notificação, da qual deverá constar a divisa em que será feita a entrega ao Banco de Portugal.

§ único. O banco ou banqueiro por intermédio de quem for feita a notificação fica autorizado a vender ao exportador ou reexportador a cambial correspondente à parte a entregar, nos termos deste artigo.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e especialmente o § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, o § 5.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:440, da mesma data, e o artigo 2.º do decreto n.º 9:309, de 14 de Dezembro de 1923.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro, — Gustavo, Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estónia e a Hungria ratificaram, em 2 de Junho de 1930, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926. O Brasil procedeu a idêntica formalidade em 28 de Abril de 1931.

O Principado de Mónaco aderiu à citada Convenção em 15 de Maio de 1931.

A Bélgica, ao proceder à ratificação da Convenção, declarou que esta não se aplica ao Congo Belga nem aos territórios sob mandato do Ruanda-Urundi.

Nos termos do artigo 20.º, entrou a Convenção em vigor na Bélgica, Espanha, Estónia e Hungria em 2 de Junho de 1931, no Brasil em 28 de Outubro de 1931 e no Principado de Mónaco em 15 de Novembro do mesmo ano.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Janeiro de 1933.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

De ordem superior se faz público que a Bélgica, Espanha, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Hungria ratificaram, em 2 de Junho de 1930, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

A Convenção entrou em vigor naqueles países em 2 de Junho de 1931.

A Bélgica declarou no acto da ratificação que o citado instrumento diplomático não se aplica ao Congo Belga nem aos territórios sob mandato do Ruanda-Urundi.

O representante em Bruxelas da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, ao proceder àquela formalidade, fez idêntica declaração relativamente às colónias, protectorados e territórios sob mandato britânico. Posteriormente, porém, notificou a adesão à citada Convenção das colónias, protectorados e territórios britânicos sob mandato a seguir enumerados:

Em 2 de Dezembro de 1930:

Bahamas.
Barbados.
Bermuda.
Guiana Britânica.
Honduras Britânicas.
Coilão.
Chipre.
Ilhas Falkland e dependências.
Fiji.
Gambia.
Gibraltar.
Costa do Ouro.
Hong-Kong.
Jamaica — incluindo as ilhas Turcos e Caicos e as ilhas Caimão.
Konya (Colónia e Protectorado).

Ilhas de Sotavento:

Antigua.
Dominica.
Monserrato.
S. Cristóvão e Nevis.
Ilhas Virgens.